



MAA
Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. A revelia induz presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 319 do CPC). No caso concreto, reputa-se verdadeiro o empréstimo realizado entre particulares, cujo inadimplemento acarreta a condenação do réu ao pagamento do valor objeto do mútuo. Por outro lado, descabe o pedido de busca e apreensão da motocicleta, porquanto irrelevante que o demandado tenha utilizado a quantia emprestada para a aquisição do veículo. O mútuo não está vinculado à aquisição da motocicleta.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015.



MAA
Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. MARCO ANTONIO ANGELO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA POR _____
CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA
AJUIZADA EM FACE DE _____
, com o seguinte dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** A AÇÃO DE COBRANÇA
AJUIZADA POR _____
EM FACE DE _____

, pelas razões expostas na fundamentação.

A autora arcará com o pagamento das custas processuais, suspensas em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sem condenação em honorários, tendo em vista a revelia da parte ré.

A parte-autora, declinando suas razões, requer a reforma da sentença pela possibilidade de existir o contrato verbal entre as partes, bem como o fato de que o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo contestacional, restando configurada a revelia.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cumprido o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

O RÉU _____



MAA
Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

foi devidamente citado (fl. 40v.) e não apresentou resposta no prazo legal (certidão da folha 41), tornando-se revel.

A revelia induz presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 319 do CPC), mas não implica necessariamente a procedência do pedido. Isso porque os fatos fictamente provados podem conduzir a consequências jurídicas distintas daquelas pretendidas pelo autor ou pode existir algum fato capaz de obstar os efeitos da revelia.

Transcrevo:

“A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que deva ser necessariamente julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem” (SRJ-3ª T., Resp 14.987, Min Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92)¹.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). Os efeitos da revelia podem se verificar ou não. Nesse sentido, pode haver revelia sem que se produzam os efeitos da revelia. Exemplo: art. 320, CPC.

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO. CPC e Legislação Processual em Vigor, 43ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, página 440.



MAA
Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

3. Efeito Material da Revelia. O art. 319, CPC, prevê o efeito material da revelia, qual seja a presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial. Trata-se de presunção iuris tantum, que admite prova em contrário (STJ, 3ª Turma, REsp 723.083/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09.08.2007, DJ 27.08.2007, p. 223). A presunção de veracidade das alegações fáticas do autor não conduz necessariamente à procedência do pedido por ele aviado, nem dispensa o juiz de bem instruir o feito, julgando necessário².

NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A AUTORA AFIRMOU QUE CONTRAIU UM EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, “COM A FINALIDADE DE EMPRESTAR PARTE DO VALOR AO RÉU” (FL. 02). DISSE QUE EMPRESTOU O MONTANTE DE R\$ 3.100,00 PARA _____ adquirir uma motocicleta marca Honda, modelo CG Titan/KS, cor preta, placas IMF6018, ano/modelo n. 2004/2005, mas o réu não efetuou o pagamento de nenhuma prestação, o que deve ser reputado verdadeiro.

A revelia implica a veracidade dos fatos alegados, inexistindo nos autos qualquer elemento que possa afastar esta presunção.

Ao contrário, há elemento que corroboram a tese da demandante.

Com efeito, o documento da folha 10 comprova o crédito em conta do empréstimo contraído pelo autora, bem como uma retirada, no dia 12.11.2013, no valor de R\$ 4.973,09, o que permite concluir que parte desse valor – R\$ 3.100,00 – foi efetivamente objeto de empréstimo para o réu nessa data.

Destarte, impõe-se seja acolhida a pretensão condenatória da parte-autora.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 324.



MAA
Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Por outro lado, em princípio, descabe a cumulação da ação ordinária de cobrança com cautelar de busca e apreensão de veículo.

Ora, não há razão para determinar a busca e apreensão da motocicleta, na medida em que a pretensão principal da autora é o ressarcimento de valores objeto de empréstimo realizado entre particulares, inexistindo relação jurídica direta com a motocicleta.

O fato de o réu ter utilizado o dinheiro emprestado para a aquisição de uma motocicleta não confere direito à autora de busca e apreensão do veículo.

Eventual penhora e alienação desse veículo para suportar o pagamento desta condenação, deverá ser objeto de análise em sede de cumprimento.

EM FACE DO EXPOSTO, VOTO EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA POR _____, CONDENANDO O RÉU _____ ao pagamento de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), acrescendo-se correção monetária pelo IGPM da FGV e de juros moratórios a contar da data do empréstimo (12.11.2013).

O parcial provimento da apelação implica redimensionamento dos ônus da sucumbência.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do art. 21, *caput*, do CPC e da Súmula n. 306 do Egrégio STJ.

As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante.



MAA
Nº 70066100645 (Nº CNJ: 0295442-77.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Fixo os honorários advocatícios, atendendo os critérios do art. 20, § 3º, do CPC, para o Procurador da autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; e, atendendo aos critérios do art. 20, § 4º, do CPC, para o Procurador do réu em R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescendo-se correção monetária calculada pelo IGPM-FGV a partir da publicação do acórdão e juros legais a contar da intimação do cumprimento de sentença, os quais deverão ser compensados imediatamente, mesmo levando em conta que uma das partes litiga sob o benefício da AJG conforme pacífica jurisprudência do Egrégio STJ.

A parte-autora somente suportará os ônus da sucumbência se, dentro de cinco anos, puder fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei nº. 1060/50).

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70066100645, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA DAVOGLIO